ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Rua Maringá,444, Centro- Cep 78.850-000 - fone (66) 3498-3333 Ramal 215
Site: http://primaveradoleste.mt.gov.br/ e-mail: licita3@pva.mt.gov.br
Comissão Permanente de Licitação

RESPOSTA RECURSO

Tomada de Preço Nº 019/2019

RECORRENTE: Sec. Engenharia e Construtora Ltda
PROCESSO: 626/2019
ASSUNTO: Recurso contra decisão da CPL.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Sec Engenharia e Construtora Ltda, devidamente qualificada através de seu representante legal, a qual pugna pela desclassificação das propostas das licitantes Ilumetech Construtora Ltda, Eletro Tartari Ltda – EPP e ainda Construtora B&C Ltda por em tese estar incorretas.

Preliminarmente, insta mencionar, que o presente certamente licitatório já foi devidamente homologado e seu objeto adjudicado ao licitante Construtora B&C Ltda, vez que administração municipal já analisou previamente e respondeu a contento todos os recursos administrativos esgotando esta esfera, ademais, não pode esta municipalidade diante da necessidade da contratação do objeto e consequentemente da prestação do serviço publico se prender a intermináveis recursos administrativos.

Mister se faz ressaltar, que o Recurso Administrativo impetrado pela Requerente contra o Comunicado do Resultado da Licitação não tem respaldo no artigo 109 da lei 8666/93, que trata da possibilidade de recursos administrativos contra os atos administrativos decorrentes da aplicação da lei 8666/93.

A Comissão Permanente de Licitação (CPL), após apoio técnico do Departamento de Engenharia e da Procuradoria do Município decidiu por conceder prazo aos licitantes Ilumetech Construtora Ltda, Eletro Tartari Ltda – EPP e ainda Construtora B&C Ltda para que reformulassem suas propostas. Aludido ato foi respaldado no edital e ainda em posicionamentos reiterados do TCU, conforme vejamos:

> **EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 019/2019 – PROCESSO ADM 626/2019**
> 11.DA PROPOSTA DE PREÇOS
>
> **(...)**
>
> 11.15. Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada, sejam com relação a preço, pagamento, prazo ou qualquer condição que importe a modificação dos termos originais, **ressalvadas apenas a-**

queles destinados a sanar evidentes erros formais, alterações essas que serão avaliadas pela autoridade competente; (grifo nosso).

TCU
Acórdão - 830/2018 - Plenário
Data da sessão - 18/04/2018
Relator - ANDRÉ DE CARVALHO
Área - Licitação
Tema - Julgamento
Subtema - Erro material
Outros indexadores - Desclassificação, Preço global, Proposta de preço, Diligência
Tipo do processo - REPRESENTAÇÃO
Enunciado
A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Acórdão - 2742/2017 - Plenário
Data da sessão - 06/12/2017
Relator - AROLDO CEDRAZ
Área - Licitação
Tema - Julgamento
Subtema - Erro material
Outros indexadores - Preço unitário, Composição de custo unitário
Tipo do processo - REPRESENTAÇÃO
Enunciado
Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.

Acórdão - 2546/2015 - Plenário
Data da sessão - 14/10/2015
Relator - ANDRÉ DE CARVALHO
Área - Licitação
Tema - Julgamento
Subtema - Erro material
Outros indexadores - Desclassificação, Manutenção, Correção, Preço global, Planilha orçamentária, Diligência, Omissão
Tipo do processo - REPRESENTAÇÃO
Enunciado
A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

Acórdão - 1811/2014 - Plenário
Data da sessão - 09/07/2014
Relator - AUGUSTO SHERMAN
Área - Licitação
Tema - Julgamento
Subtema - Erro material
Outros indexadores - Desclassificação, Preenchimento, Insuficiência, Proposta de preço
Tipo do processo - REPRESENTAÇÃO
Enunciado
Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

Acórdão - 187/2014 - Plenário
Data da sessão - 05/02/2014
Relator - VALMIR CAMPELO
Área - Licitação
Tema - Julgamento
Subtema - Erro material
Outros indexadores - Aproveitamento, Proposta, Possibilidade
Tipo do processo - REPRESENTAÇÃO
Enunciado
É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 11.09.2009, S. 1, p. 70. Ementa: determinação à Empresa Brasil de Comunicação para que se **abstenha, na fase de julgamento das propostas de procedimentos licitatórios, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista** na IN/SLTI-MP nº 02/2008 **como critério único de desclassificação de licitantes, em razão do caráter instrumental da planilha de preços, do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e a** da jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P e Acórdão nº 4.621/2009-2ª C) (item 1.5.1.3, TC-005.717/2009-2, Acórdão nº 2.060/2009-Plenário).

- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 22.11.2010, S. 1, p. 112. Ementa: alerta à Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), relativamente a um pregão eletrônico de 2010, **quanto à impropriedade caracterizada por inabilitar empresa balizada em elaboração inadequada de planilha de custos e formação de preços, quando esta tenha condições de ser ajustada sem a majoração do preço ofertado, decorrente do descumprimento** do art. 24 e 29-A, § 2º, da IN/SLTI-MP nº 2, de 30.04.2008 (item 1.6.3, TC-022.222/2010-3, Acórdão nº 7.494/2010-1ª Câmara)

Nesse lanso e de forma acertada verifica-se que essa administração agiu de forma proba, seguindo posicionamento do Egrégio TCU com vista no princípio da economicidade, não ferindo ademais os princípios da isonomia e da razoabilidade.

Entrementes, somente a licitante Construtora B&C Ltda apresentou planilha reformulada, a qual foi conferida e ratificada pelo Departamento de Engenharia.

É sobremodo importante assinalar, que a recorrente alega erros na planilha da empresa Construtora B&C Ltda no preenchimento dos valores do salário do eletricista auxiliar, encargos sociais, equipamentos, insumos e depreciações. Desta feita no que tange ao salário de eletricista auxiliar a recorrente usa como parâmetro o salário de eletricista que se trata de cargo pleno e não auxiliar, sendo, portanto inconcebível a comparação. Por sua vez quanto os demais questionamentos, entendemos que os valores retificados são erros materiais sanáveis, que não prejudicaram o teor da oferta.

Noutro norte, é importante ressaltar que a licitação destina-se, entre outros princípios, a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, conforme expresso no artigo 3º da lei 8666/1993. Neste ínterim convém ponderar alguns posicionamentos doutrinários quanto a temática conforme vejamos:

Para Celso Antônio Bandeira de Melo em sua conceituação sobre licitação (2000, p.528).

> "É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, **para escolher a proposta mais vantajosa** para as conveniências públicas". (grifamos)

Para o insigne jurista, José Afonso da Silva (p.672) (1):

> "O princípio da licitação pública significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de **seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública**. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público" (grifamos)

Corroborando, convém trazer a luz de forma relevante o principio constitucional da economicidade, conforme vejamos nas seguintes amostras doutrinarias:

a) Régis Fernandes de Oliveira (2) explica que "economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo-benefício."
b) Fernando Rezende (3), dissertando sobre a natureza político-econômica das despesas públicas, estatui que "além da quantificação dos recursos aplicados em cada programa, subprograma ou projeto, a efetiva implantação do orçamento-programa depende, ainda, da aplicação de métodos apropriados para a identificação de custos e resultados, tendo em vista uma correta avaliação de alternativas. No caso de empreendimentos executados pelo setor privado, a escolha entre alternativas para atingimento dos objetivos do grupo é, normalmente, feita mediante comparações entre taxas de retorno estimadas para cada projeto, com a finalidade de estabelecer qual a alternativa que oferece os melhores índices de lucratividade. No caso de programas governamentais, o raciocínio é semelhante, recomendando-se, apenas, substituir a ótica privada de avaliação de custos e resultados (lucros) por uma abordagem que procure revelar os custos e benefícios sociais de cada projeto. Nesse caso, ao invés do critério de seleção referir-se à maximização de lucros, refere-se à maximização do valor da diferença entre benefícios e custos sociais".
c) Ricardo L. Torres (4), por sua vez, afirma que o "conceito de economicidade, originário da linguagem dos economistas, corresponde, no discurso jurídico, ao de justiça." Implica "na eficiência na gestão financeira e na execução orçamentária, consubstanciada na minimização de custos e gastos públicos e na maximização da receita e da arrecadação". Por fim, conclui que é, "sobretudo, a justa adequação e equilíbrio entre as duas vertentes das finanças públicas."
d) A Fundação Getúlio Vargas — SP (5) concluiu que "economicidade tem a ver com avaliação das decisões públicas, sob o prisma da análise de seus custos e benefícios para a sociedade, ou comunidade a que se refere."

Cumpre examinarmos, neste passo, que esta administração deve primar pela observância do principio da economicidade na aplicação dos recursos públicos. Com isso considerando que a licitante Recorrida qual seja Construtora B&C Ltda ofertou proposta aproximadamente quatrocentos e onze mil reais a mesmo que o 2º colocado no certame, a administração prezou pelo principio da economicidade isonomia e da razoabilidade, aceitando assim a proposta da vencedora por considerar exequível.

---

1 Da Silva, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
2 OLIVEIRA, Régis Fernandes de HORVATH, Estevão; e TAMBASCO, Teresa Cristina Castrucci. Manual de Direito Financeiro, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 94.
3 REZENDE, Fernandes. Finanças Públicas, São Paulo, Atlas, 1980, pp. 111/112.
4 TORRES, Ricardo Lobo. "O Tribunal de Contas e o controle da legalidade, economicidade e legitimidade". Rio de Janeiro, Revista do TCE/RJ, nº 22, jul/1991, pp. 37/44.
5 Fundação opina sobre conceitos de economicidade e operacionalidade, revista do TCE/MT, nº 10, ago/1989, pp. 49/58.

Fase do exposto a Comissão de Licitações, **DECIDE**, pelo conhecimento do recurso interposto, por sua vez, quanto a analise de mérito **IMPROCEDENTE.**

A presente decisão será enviada para a empresa Recorrente, bem como para os demais licitantes, para tomarem conhecimento da decisão e informar que a decisão encontra-se no site da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste – http://primaveradoleste.mt.gov.br/, ícone "Editais e Licitações" e demais meios previstos pela legislação.

Primavera do Leste, 22 de agosto de 2019.

***Maristela Cristina Souza Silva**
Presidente CPL

*Original assinado nos autos do processo

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Rua Maringá,444, Centro– Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215
Site: http://primaveradoleste.mt.gov.br/ e-mail: licita3@pva.mt.gov.br
Comissão Permanente de Licitação

JULGAMENTO DE RECURSO

Tomada de Preço Nº 019/2019

Ante os fundamentos trazidos pela Comissão de Licitação acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela Presidente da CPL, como razões de decidir, Julgar **IMPROCEDENTE** as alegações da licitante SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA CNPJ/MF Nº 07.103.838/0001-50.

Informe-se na forma da Lei.

Primavera do Leste, 22 de agosto de 2019.

Leonardo Tadeu Bortolin
Prefeito Municipal